

A. I. Nº - 087163.0002/02-9
AUTUADO - CEREALISTA NUTRIÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ SÍLVIO LEONE DE SOUSA
ORIGEM - INFACALÇADA
DOE - 20.09.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0322-01/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Em princípio, o procedimento é nulo porque o fato nele descrito não tem nenhuma pertinência com o fato apurado pelo fisco – o que houve não foi falta de estorno relativo a saídas não tributáveis, mas sim a apuração de prejuízo na conta de mercadorias, fato que, a partir da vigência da Lei nº 7.014/96, deixou de implicar o cancelamento ou estorno de crédito. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/3/2002, acusa o contribuinte de ter deixado de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias que entraram no estabelecimento e depois saíram sem a incidência do imposto. ICMS exigido: R\$ 2.736,30. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa suscitando como preliminar pedido de nulidade do procedimento, alegando não ter havido prejuízo na conta de mercadorias no exercício considerado. Considera que se o fiscal tivesse interesse em realizar um trabalho cuidadoso não teria cometido tantos erros na apuração da margem de valor adicionado (MVA). Passa então a apontar os erros em que teria incorrido o fiscal autuante, acusando-o de ter considerado como tributável o total das mercadorias tributáveis, isentas e outras, tanto no estoque inicial como no estoque final. Além disso, o fiscal teria considerado o estoque em “zero” relativamente às mercadorias tributadas pelo regime de antecipação tributária. Diante disso – conclui – o resultado da auditoria é falso.

No mérito, a defesa argumenta que a autuação é improcedente pois inexiste o crédito tributário lançado pelo autuante. Pede a improcedência da exigência fiscal.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que o contribuinte procura postergar o pagamento, pois os valores dos estoque inicial e final estão corretos, como demonstram os documentos anexados pela própria defesa. Pede que o Auto de Infração seja mantido.

VOTO

A preliminar suscitada pela defesa é fulminante. Não vou sequer examinar se o autuante se equivocou ou não, como alega a defesa, ao considerar como tributável o total das mercadorias nos estoques inicial e final, incluindo mercadorias isentas e outras. Em princípio, este Auto de Infração é nulo porque o fato nele descrito não tem nenhuma pertinência com o fato apurado pelo fisco. Na descrição da infração, é dito que a falta de estorno do crédito seria relativa a mercadorias que entraram no estabelecimento e posteriormente teriam saído sem incidência do imposto. Porém,

como observa a defesa – e de acordo com os demonstrativos fiscais – o fato objetivamente considerado pelo fisco foi outro, diz respeito a possível prejuízo na conta de mercadorias.

O Auto de Infração, depois que passou a ser emitido pelo sistema de informatização desta Secretaria, requer por parte dos auditores a devida atenção na tipificação dos fatos. As infrações são codificadas. Ao ser digitado determinado código, o sistema automaticamente descreve o fato correspondente ao código escolhido. O agente fiscal não pode agir como um autômato. Ele tem o dever legal de fazer o lançamento do crédito tributário. Juridicamente, quem faz o lançamento é o auditor, e não a máquina, ou o “sistema”.

O art. 39, III, do RPAF manda que no Auto de Infração a descrição dos fatos seja feita de forma clara e precisa. Não é admissível que se apure uma coisa e se acuse o contribuinte de outra coisa.

Apesar de nulo, por vício formal, o Auto de Infração, no mérito, que aprecio com fundamento no princípio da economia processual, é improcedente, pois o motivo da autuação não tem respaldo jurídico. No passado, à época da Lei nº 4.825/89, era previsto o estorno parcial do crédito do imposto, quando o contribuinte efetuasse saídas de mercadorias em valor inferior ao custo. O estorno era feito proporcionalmente. Porém essa exigência deixou de ser prevista na Lei nº 7.014/96. O prejuízo verificado na conta de mercadorias não implica estorno de crédito. O que o auditor deveria ter feito seria verificar se esse prejuízo não seria uma dissimulação de receitas não declaradas.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087163.0002/02-9**, lavrado contra **CEREALISTA NUTRIÇÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA